



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº: 3320-71.2011.4.01.3504  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E  
TRANSPORTE – DNIT E MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**SENTENÇA**  
**(Tipo A)**

I – Relatório:

Cuida-se de ação civil pública que tem em seus polos ativo e passivo as partes acima identificadas.

2. Na petição inicial, o Ministério Público Federal alegou, como razão da pretensão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a instauração do inquérito civil público registrado sob o n. 1.18.000.001880/2010-21, a partir de representação do Conselho Estadual de Trânsito, que noticiara os elevados índices de acidentalidade nos perímetros urbanos das rodovias federais que cortam o Estado de Goiás;

b) a realização de audiência para tratar da falta de iluminação pública no trecho da BR-153 que corta as cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia, com a presença dos réus, bem como de representantes

Iluminação de Rodovia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

de outros órgãos e entidades detentoras de alguma espécie de competência para atuar na matéria;

c) a formalização de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de consolidar as responsabilidades pela instalação do conjunto de equipamentos elétricos, bem como pela manutenção dos serviços de iluminação pública na citada via de trânsito, que não fora ratificada, todavia, pelas autoridades destinatárias do documento;

d) as faixas de domínio das rodovias federais são bens da União, consoante disposto no art. 20 da Constituição Federal, relativamente às quais compete ao DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei n. 10.233/2001;

e) a competência do DNIT, no exercício das atribuições delegadas previstas no art. 82, incisos IV e V, da Lei n. 10.233/2001, para a celebração de convênios de delegação ou cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

visando à descentralização e a gerência eficiente dos programas e projetos, o que se justifica nos casos de rodovias federais que perpassam trechos urbanos, cujo planejamento, organização e utilização estão adstritas à competência dos Municípios, por tratar-se de prestação de serviços públicos de interesse local, consoante disposto no art. 30, incisos I, V e VIII, da Constituição Federal;

f) a iluminação pública é um serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, consoante o art. 2º, inciso XXXVI, da Resolução n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica;

g) a possibilidade de instituição pelos Municípios de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, o que já foi efetuado pelo Município de Aparecida de Goiânia através da Lei n. 2.338/2002, existindo, ainda, contrato válido e em vigor celebrado entre o Município de Aparecida de Goiânia e a CELG para o fornecimento de energia elétrica aos serviços de iluminação pública;

h) o descumprimento das citadas normas constitucionais, legais e contratuais pelos réus no que respeitam às condições, à instalação à

---

Iluminação de Rodovia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

conservação e segurança dos equipamentos de iluminação pública, bem como dos correlatos serviços de fornecimento de energia na rodovia BR-153, especialmente no trecho que corta o Município de Aparecida de Goiânia, o que vem causando aumento do número de acidentes, muitos deles provenientes das precárias condições de iluminação da via;

i) a responsabilidade civil dos réus diante da existência de notória falha do serviço público de iluminação do percurso da BR-153, que atravessa os Municípios de Aparecida de Goiânia e Goiânia, o que lhes impõe o dever de ressarcimento às vítimas acerca dos danos materiais e morais que lhes foram acarretados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, caracterizando-se, ainda, a violação dos direitos fundamentais dos usuários no que pertine à vida, à saúde, à segurança e à propriedade;

j) a necessidade de observância pelos entes estatais dos princípios da discricionariedade mínima e máxima eficiência;

l) a ausência de configuração de interferência indevida no mérito de atos discricionários da administração pública, que é suscetível ao controle





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

de seus atos, conforme disposto na Constituição Federal, a par do argumento de não há, ainda, discricionariedade quanto à concepção e execução dos serviços de iluminação pública das vias urbanas das rodovias federais.

3. Requereu, em sede de antecipação de parte dos efeitos da tutela, seja ordenado aos réus, solidariamente, ou ao réu DNIT, subsidiariamente, ou ao réu Município de Aparecida de Goiânia, subsidiariamente, sob pena de multa, que instalem, no prazo de 03 (três) meses, o conjunto de equipamentos a serem utilizados exclusivamente na prestação de serviço de iluminação pública ou recuperem os já existentes na faixa de domínio do trecho da rodovia BR-153 que corta o perímetro urbano do Município de Aparecida de Goiânia.

4. Pleiteou também que, uma vez finalizada a implantação do novo conjunto dos equipamentos ou a recuperação dos atualmente existentes, seja ordenado ao DNIT, sob pena de multa, que delegue imediatamente, mediante instrumento próprio, ao Município de Aparecida de Goiânia, a manutenção, conservação, restauração e reposição das instalações de iluminação pública, determinando-se, ainda, ao réu Município de Aparecida de Goiânia que acate a referida delegação.

5. Pediu, ainda, seja determinado ao réu Município de Aparecida de Goiânia, sob pena de multa, que custeie o serviço de iluminação pública na faixa de domínio do trecho da rodovia BR-153

---

Iluminação de Rodovia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

que corta o correspondente perímetro urbano, pagando a respectiva fatura diretamente à Companhia Energética de Goiás – CELG.

6. Por fim, requestou, ainda em caráter liminar, a fixação de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) aos réus DNIT e Município de Aparecida de Goiânia em caso de retardamento ou omissão quanto ao cumprimento das ordens expedidas, bem como fixação de multa diária pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos agentes públicos do DNIT e do Município de Aparecida de Goiânia que, dolosa ou culposamente, concorrerem para o descumprimento das ordens expedidas.

7. Intimado para manifestar-se, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, o Município de Aparecida de Goiânia se opôs à pretensão objeto desta ação alegando, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que o obrigue a assumir a responsabilidade delineada na inicial;
- b) a responsabilidade do DNIT quanto à execução dos serviços descritos na inicial, podendo existir delegação mediante concessão ou autorização, o que, todavia, não ocorreu no caso.

8. O DNIT, por sua vez, também intimado para manifestar-se, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, se opôs à pretensão objeto desta ação alegando, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) o descumprimento da norma prevista no art. 17 da Lei n. 10.910/2004, visto que os Procuradores Federais

Iluminação de Rodovia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

gozam da prerrogativa da intimação pessoal, o que não fora observado;

b) a incompetência do Juízo Federal de Aparecida de Goiânia para o processamento e julgamento da causa, uma vez que a autarquia demandada possui sede no Município de Goiânia;

c) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando que não possui competência para implantação de iluminação pública em trechos urbanos de rodovias, função que cabe aos Municípios, consoante art. 30 da Constituição Federal;

d) a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela para o custeio de iluminação pública, uma vez que os atos da Administração somente podem ser efetuados mediante dotação orçamentária, não existindo, ainda, situação de perigo que justifique o deferimento do provimento antecipatório;

e) a vedação expressa pela Lei n. 9.494/97, em seu art. 1º, do deferimento de antecipação de tutela quando a demandada for a Fazenda Pública, além do que o deferimento do pedido antecipatório esgotará o pedido principal da ação.

9. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre as alegações preliminares dos réus argumentando, em resumos, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a competência funcional deste Juízo, porque os fatos alegados nesta ação ocorreram na área de sua jurisdição, nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.347/85;

---

Iluminação de Rodovia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

- b) a legitimidade passiva dos réus para esta causa resulta de suas atribuições no sistema viário nacional.
10. Em decisão acostada às fls. 223/228 dos autos, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
11. Os réus foram regularmente citados, conforme mandados jungidos às fls. 231 e 232 do caderno processual.
12. O DNIT interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme petição de fls. 234/263. A referida decisão foi suspensa por decisão do então Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante cópia acostada às fls. 265/269.
13. Às pp. 278/300, o DNIT apresentou contestação, acompanhada dos documentos de pp. 301/353.
14. O Município de Aparecida de Goiânia também contestou, conforme peça de pp. 355/379.
15. Réplica às contestações às pp. 382/386.
16. Conforme decisão coligida às pp. 392/393, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi convertido em Agravo Retido.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

17. Em decisão tomada após a fase de especificação de provas (pp. 394/395), o MM Juiz Federal que me antecedeu na condução do presente feito negou os pedidos de realização de prova pericial e de inspeção judicial.

18. Contraminuta ao Agravo Retido às pp. 400/403 do caderno processual.

19. É o relatório. Segue a fundamentação.

II – Fundamentação:

20. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Passo ao exame do mérito da causa.

21. Os réus, na presente ação, não obstante aleguem não ser de sua responsabilidade a obrigação de oferecer iluminação pública em trecho urbano de rodovia federal, carecem de razão. Com efeito, o Município de Aparecida de Goiânia justifica sua posição na inexistência de norma jurídica que o obrigue a assumir a responsabilidade delineada na inicial. O DNIT, por sua vez, aduz que não possui competência para implantação de iluminação pública em trechos urbanos de rodovias, função que cabe aos Municípios, argumento que apresenta sob o pálio do Art. 30 da Constituição Federal.

22. Essas alegações são improcedentes. A responsabilidade pela prestação do referido serviço público, *uti universi*, é de ambos os entes públicos e decorre de expressa dicção legal. Com

---

Iluminação de Rodovia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

efeito, nos termos do Art. 82 da Lei n. 10.233/2001, ao DNIT cabe, *in verbis*:

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, **manutenção, conservação**, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas.

23. Considerando que garantir a continuidade dos equipamentos de iluminação já instalados nas rodovias engloba a manutenção e conservação destas, não há dúvidas acerca da responsabilidade da autarquia para cumprir o pedido formulado na presente ação.

24. Quanto ao Município de Aparecida de Goiânia/GO, é sabido que compete aos Municípios prestar direta ou indiretamente serviços públicos de interesse local, conforme o art. 30, V, da CF/88, sendo que, em relação ao serviço de iluminação pública, há tributo vinculado para tal finalidade, qual seja a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal brasileira de 1988.

25. A questão tratada na presente ação exige do Poder Judiciário uma atuação que, sem desprezar o Princípio da Tripartição dos Poderes, garanta efetivamente o mandamento constitucional e legal, sob intervenção de autoridade, a fim de garantir a preservação do direito fundamental à vida. Nesse passo, não obstante ao Legislativo e ao Executivo caibam o planejamento e a efetivação de políticas públicas,

---

Iluminação de Rodovia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

o Judiciário pode ser, excepcional e razoavelmente, acionado para supri-los em suas omissões.

26. Nessa senda, escapa do razoável que um pequeno trecho de rodovia, com 53 quilômetros de extensão (nota de rodapé nº1) seja responsável por 53% dos acidentes, 49% dos feridos e 50% das mortes verificadas em toda a malha rodoviária federal instalada no Estado de Goiás no ano de 2010 (fls. 41 e 146).

27. Como bem se asseverou na decisão que antecipou os efeitos da tutela na presente ação, “A finalidade da construção, manutenção e conservação de rodovias não é de propiciar o tráfego e transporte de pessoas e bens, mas a segurança nessas operações. Assim, se uma via terrestre não proporciona a segurança que dela se espera, o fim a que se destina não está sendo cumprido”.

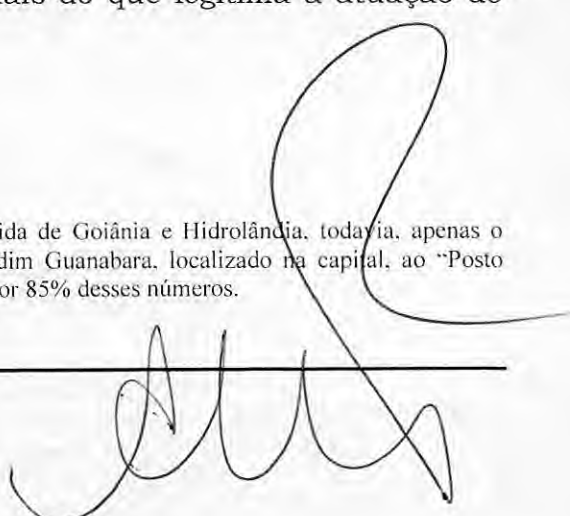
28. Garantir a iluminação do trecho viário que apresenta o maior número de sinistros verificados no Estado de Goiás é o mínimo de segurança que os entes públicos responsáveis pelo trânsito podem providenciar e a omissão, no caso, mais do que legitima a atuação do Poder Judiciário.

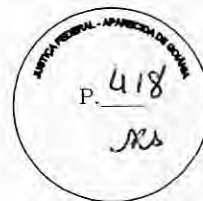
---

1 Tal trecho corta os Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Hidrolândia, todavia, apenas o segmento de 27 quilômetros que liga o bairro de Jardim Guanabara, localizado na capital, ao “Posto Aparecidão”, em Aparecida de Goiânia, é responsável por 85% desses números.

---

Iluminação de Rodovia





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

29. Nesse contexto, é necessário destacar a legislação que rege a matéria. A Lei n. 10.233/2001 que, dentre outras providências, dispõe sobre a reestruturação dos transportes terrestres e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, prevê em seu Art. 82:

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei no 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.

30. A Lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, elencou como um dos objetivos do sistema nacional de trânsito o estabelecimento de diretrizes da Política Nacional de Trânsito com vistas à segurança (nota de rodapé nº 2) e dispôs o seguinte:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

31. Infere-se, portanto, que o DNIT encontra-se legalmente vinculado, dentre outras medidas, ao cumprimento da

---

2 Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

---

Iluminação de Rodovia





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Política Nacional de Trânsito. Esta, elaborada em 2004, também trata com especial atenção sobre a segurança do tráfego. Veja-se (nota de rodapé nº3):

**“O trânsito em condições seguras é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, aos quais cabe adotar as medidas necessárias para assegurar esse direito. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga (Art. 1º § 2º do CTB).**

Estatísticas de acidentes de trânsito indicam a ocorrência de cerca de 350 mil acidentes anuais com vítimas em todo o país, dos quais resultam cerca de 33 mil mortos e 400 mil feridos.

(...)

A Política Nacional de Trânsito busca atingir cinco grandes objetivos, priorizados em razão de seus significados para a sociedade e para o cidadão brasileiro e de seus efeitos multiplicadores, em consonância com as demais políticas públicas. São eles:

**1º. Priorizar a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, visando à redução do número de vítimas, dos índices e da gravidade dos acidentes de trânsito e da emissão de poluentes e ruídos;”** (Sem grifos no original).

32. Conclui-se, portanto, que o DNIT está obrigado à prática de ações destinadas a garantir a segurança de todos que trafegam em rodovias federais, onde se inclui garantir a iluminação de trechos urbanos de rodovias, onde é elevado o trânsito de veículos e pedestres. A jurisprudência, ademais, é no sentido de responsabilizar a autarquia federal por acidente causado em rodovia federal, decorrente de precariedade na iluminação. Veja-se:

3 Excerto extraído do sítio eletrônico: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/PNT.pdf>.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

(...) Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. (...) Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, §6º, da Constituição da República. (APELRE 200651020052674, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/11/2010 - Página:282/283.). Sem grifos no original.

33. Conforme destacado na decisão de pp. 223/228, “um dos requisitos para a responsabilização é a existência de nexo de causalidade entre a conduta, seja comissiva ou omissiva, e o dano. Assim, sendo isento de dúvidas o reconhecimento da responsabilidade de indenizar por parte do DNIT quando o acidente é causado por falta de iluminação da via federal, tem-se confirmado o seu dever de manter iluminação adequada da rodovia.”

34. O Município de Aparecida de Goiânia, por sua vez, não pode se isentar em custear o serviço de iluminação pública, porque a Constituição Federal brasileira o vincula à prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

públicos de interesse local, a exemplo do que ocorre com o serviço de iluminação pública, para o qual há, inclusive, fonte de custeio específica, por meio da COSIP, prevista no art. 149-A da CF/88. Saliente-se ser inegável o interesse local na prestação desse serviço pelo Município, haja vista o perigo a que toda a população nele residente está exposta ao trafegar pela via em momentos de baixa iluminação natural.

35. Se não há dúvidas da responsabilidade legal dos réus em garantir a iluminação pública em trechos urbanos de rodovias, também não se pode olvidar que enquanto perdurar a situação ilegal ora verificada, todos aqueles que trafegam, em momentos de baixa luminosidade natural, no trecho urbano referente ao Município de Aparecida de Goiânia da BR-153, estão expostos ao risco de graves acidentes.

36. De outro giro, não merece prosperar o pedido formulado pelo autor da presente ação no tocante à condenação dos réus ao ressarcimento das vítimas de atropelamento ou de morte em acidentes de trânsito ocorridos nos últimos 5 anos, no período noturno, no trecho da Rodovia BR 153 que corte o município de Aparecida de Goiânia. Deveras, não há provas nos autos suficientes para demonstrar, em ação civil pública, o nexo de causalidade em cada um desses casos, o que torna de difícil ou impossível execução o cumprimento de qualquer condenação nesse sentido.

---

Iluminação de Rodovia



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

37. A ser assim, ressalvado o disposto no item 36 acima mencionado, mostra-se legal e razoável a providência buscada pelo MPF na presente ação civil pública.

III – Dispositivo:

38. Isso posto, tudo visto e examinado, **julgo parcialmente procedente o pedido** para, confirmando, em termos, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, **determinar que:**

a) O DNIT, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), instale, no prazo de 03 (três) meses, o conjunto de equipamentos a serem utilizados exclusivamente na prestação de serviço de iluminação pública, ou que recupere os já existentes, no trecho da rodovia BR-153 que corta o perímetro urbano do Município de Aparecida de Goiânia/GO, consoante a definição do Art. 2º, inciso XLI, da Resolução ANEEL nº 414/2010;

b) Uma vez finalizada a implantação do novo conjunto de equipamentos ou a recuperação dos atualmente existentes, o DNIT, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), delegue, imediatamente, mediante instrumento jurídico próprio, ao Município de Aparecida de Goiânia, a manutenção, conservação, restauração e reposição das instalações de iluminação pública, devendo o Município acatar a referida delegação, neste caso sob pena de multa em parcela única no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Iluminação de Rodovia





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

c) O Município de Aparecida de Goiânia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), custeie o serviço de iluminação pública na faixa de domínio do trecho da rodovia BR-153 que corta o correspondente perímetro urbano, pagando a respectiva fatura diretamente à Companhia Energética de Goiás – CELG.

d) Em caso de retardamento ou omissão quanto ao cumprimento das ordens expedidas, fixo multa diária pessoal no valor de R\$1.000,00 (mil reais) aos agentes públicos do DNIT e do Município de Aparecida de Goiânia que, comprovadamente, agindo dolosa ou culposamente, concorrerem para o descumprimento das ordens expedidas.

39. Determino também que o MPF fiscalize e acompanhe o cumprimento dos prazos, o andamento dos serviços e a celebração dos contratos administrativos pertinentes.

40. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 11 de março de 2014.

ALYSSON MAIA FONTENELE  
JUIZ FEDERAL